



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 353, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL – ART. 74, III, "c" E § 3º C/C ARTIGO 6º, INCISO XVIII, "F" DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 – POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

I - RELATÓRIO

Senhora Diretora-Executiva,

A Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas (**DIRDEP**) solicita a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, de **Railander Quintão de Figueiredo** para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria educacional à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, objetivando a realização de estudos, planejamento, acompanhamento, orientação técnica aos setores da EJEF, no sentido de criar, ampliar e consolidar a política de pós-graduação *stricto sensu* e pesquisa da instituição.

A justificativa e as condições para a contratação encontram-se consignadas no **TERMO DE REFERÊNCIA**, acostado ao evento 20669703.

Conforme se extrai do referido instrumento (20669703), a área demandante justifica a pretendida contratação nos seguintes termos:

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. Contextualização e Motivação da demanda

A EJEF, desde 2010, dentro da sua atribuição de promover a gestão e o desenvolvimento de pessoas nos processos de sua competência enquanto órgão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, lançou-se à implantação do Programa de Gestão de Pessoas por Competências (PGC) no âmbito desta instituição. Uma das subdivisões de tal programa é o seu Subsistema de Formação por Competências, iniciado pela EJEF no ano de 2016, inaugurando, no âmbito esta Escola, a implantação sistematizada do paradigma de educação institucional voltado ao desenvolvimento de competências profissionais de magistrados(as), servidores(as) e demais colaboradores(as) do Tribunal, o qual foi consolidado nos cinco anos posteriores - com maior foco no período de 2018 a 2020, correspondente à vigência do Plano de Educação Inicial e Continuada da EJEF ciclo 2018-2020.

A partir de 2021, por sua vez, a formação por competências realizada pela EJEF escalou novo patamar, ao adicionar, à educação institucional consolidada nos anos anteriores e concretizada por ações educacionais voltadas à capacitação profissional dos membros(as) e colaboradores(as) do TJMG, a educação formal voltada à qualificação desse público, em especial por meio de programas de pós-graduação *lato* e *stricto sensu* ofertados pela própria Escola. Dessa forma, a EJEF passou a fazer parte do rol de instituições de ensino superior voltadas à formação de agentes públicos integrantes do sistema de educação formal brasileiro, passando, portanto, a ser caracterizada como **Escola de Governo** a partir do seu credenciamento junto à Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais - SEE/MG, por meio da [Resolução SEE nº 4.690, de 23 de dezembro de 2021](#), que autoriza a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade presencial pela EJEF.

Para se consolidar nesse novo paradigma e ampliar os seus produtos escolares, a EJEF, a partir de 2022, iniciou alguns projetos de reestruturação física, de unidades, equipes e fluxos, tendo apresentado, à Presidência do Tribunal, propostas de revisão da estrutura organizacional e de definição de nova sede física para a Escola.

Durante esses trabalhos de revisão, fundamentais também para a preparação da EJEF para o seu credenciamento junto ao Ministério da Educação - MEC, a fim de possibilitar a oferta de pós-graduações *lato sensu* à distância e de pós-graduações *stricto sensu* (mestrados e doutorados), foram diagnosticadas, também, as seguintes necessidades de redefinição ou mesmo implantação de novas soluções escolares:

a) A primeira delas se refere à necessidade de **consolidar e ampliar a política institucional de pesquisa**: com efeito, um dos requisitos para a consolidação da EJEF como Escola de Governo, em condição equivalente a de uma instituição de ensino superior, é de estabelecer uma política institucional sólida voltada à pesquisa, como preconiza o [art. 21, II, do Decreto Federal nº 9.235/2017](#), e o [art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.861/2004](#). Tal política da Escola está prevista no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI EJEF 2021-2026, fazendo parte do Programa de Pós-Graduação e Pesquisa da EJEF, inaugurado com o seu credenciamento enquanto Escola de Governo. Entretanto, naquele momento, considerando o ineditismo da modalidade no âmbito desta Escola, a política de pesquisa da EJEF foi pensada dentro de uma estratégia inicial de desenvolvimento por meio de alguns grupos de estudos em áreas temáticas, de forma a atender o **Objetivo Estratégico 05 - "Incentivar a pesquisa através de grupos de estudos relacionados aos diversos campos do saber e aplicada às diversas áreas de atuação do TJMG"**, constante do Mapa Estratégico do PDI. Entretanto, para se consolidar como Escola de Governo, é imprescindível que a EJEF aprofunde e amplie tal estratégia, a qual pode se beneficiar de novas oportunidades surgidas desde então, tal como a **Revista EJEF**, cuja primeira edição foi publicada em 2022, tendo sido publicadas até o momento três edições. Tal publicação é destinada à divulgação de artigos científicos, técnicos e jurídicos.

b) Fortalecimento da atuação da Comissão Própria de Avaliação - CPA, em especial com relação à **implementação do projeto de autoavaliação institucional e da condução dos demais processos de avaliação internos**: A Comissão Própria de Avaliação - CPA da EJEF foi instituída e regulada pela Portaria da 2ª Vice-Presidência nº 148, de 28 de outubro de 2021, como parte dos preparativos para o credenciamento da EJEF como Escola de Governo perante a SEE/MG. O objetivo de tal Comissão é conduzir os processos internos de avaliação da Escola, incluindo a autoavaliação institucional, instrumento diagnóstico para subsidiar os processos de tomada de decisão internos da Escola e requisito fundamental para a avaliação da instituição perante o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, instituído pela Lei Federal nº 10.861/2004, de forma a identificar o perfil e a atuação da instituição nas dez dimensões definidas nos incisos do [art. 3º](#) daquele normativo. Fundamental, portanto, que os membros da CPA tenham sua atuação sistematizada e orientada e possam, de forma concreta, conduzir não só esses processos de **avaliação institucional** mas todos os demais **processos de avaliação previstos no PDI EJEF 2021-2026**, com a aplicação de metodologias, etapas e instrumentos, e deliberando sobre os assuntos relativos às avaliações praticadas pela EJEF, em especial aquelas a serem desenvolvidas nos cursos de pós-graduação *lato* e *stricto sensu* ofertados pela Escola.

c) Também foi objeto de esforço concentrado implementado pela EJEF a preparação para o credenciamento junto ao Ministério da Educação (MEC), com o objetivo de oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, bem como pós-graduações *stricto sensu*. Nesse sentido as seguintes providências já foram tomadas:

1. **Registro no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior (e-MEC)**: a EJEF foi registrada no sistema e-MEC, que é o sistema do MEC responsável pela tramitação dos processos regulatórios das instituições de educação superior no Brasil. Status: saneamento inicial do processo.

2. **Apresentação de Proposta de Curso**: foi submetida uma proposta de curso *lato sensu* totalmente a distância. Status: **concluído**.

3. **Cadastro de Procurador Institucional (PI)**: foi cadastrado o Procurador Institucional (PI), que é o representante responsável pelos processos regulatórios de avaliação do MEC, incluindo a alimentação do sistema e-MEC e a autorização para prestar informações em nome da EJEF. Status: **concluído**.

4. **Cadastro na Plataforma Sucupira**: a EJEF foi cadastrada na Plataforma Sucupira, sistema exclusivo para o envio e acompanhamento de propostas de novos cursos de mestrado e doutorado. Status: **concluído**.

5. **Implementação de Grupos de Pesquisa**: foi realizado um estudo para a implementação da Política Institucional de Pesquisa da EJEF, com a possibilidade de firmar uma parceria com o CRISP/UFGM, por meio de um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre as instituições. O objetivo é viabilizar pesquisas que orientem políticas públicas e aprimorem a prestação jurisdicional nas áreas Criminal e de Direitos Humanos, com foco na Comarca de Belo Horizonte/MG. Status: **em andamento**.

d) Por sua vez, também há necessidade de **apoio na análise, credenciamento, criação, desenvolvimento e implementação dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado profissional e/ou acadêmico) a serem ofertados pela EJEF após autorização do MEC**: com efeito, como consequência do plano da atual gestão da EJEF, empossada em julho de 2024, foi adicionado, além dos cursos de pós-graduação *lato sensu* já em andamento e de mais 4 cursos nessa modalidade a serem ofertados no biênio 2024-2026, a proposta de criação e oferta de mestrado profissional e/ou acadêmico, com vistas à consolidar a vocação da EJEF como referência em ensino e aperfeiçoamento de servidores públicos e seu status de Escola de Governo. Além disso, a EJEF se tornará, sobretudo, uma produtora de conhecimento e pesquisa.

Considerando esse contexto, foram identificados quatro caminhos a serem seguidos, os quais podem ser empreendidos até mesmo de forma concomitante, para a oferta de pós-graduações *stricto sensu*:

- 1) Portaria Conjunta no 1409/2022 - custeio total ou parcial da matrícula e mensalidades dos servidores para cursarem o mestrado em outras instituições, respaldados pelos normativos já existentes.
- 2) Projeto de Cooperação entre Instituições (PCI) - firmar parcerias para promoção de turmas especiais *stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado) com outras instituições que já contam com a oferta de cursos no sistema brasileiro de pós-graduação;
- 3) Acordos de cooperação junto a instituições de ensino e pesquisa cujos programas *stricto sensu* tenham boa avaliação da CAPES (conceitos 4 ou superior), para abertura de turmas regulares em seus contextos e que sejam organizadas em cronogramas diferenciados que atendam às necessidades e à disponibilidade dos profissionais do TJMG;
- 4) Obter autorização para a abertura de novos cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) no Brasil (APCN-Avaliação de Propostas de Cursos Novos) - ofertar um mestrado próprio da EJEJ, que será criado, formatado e operacionalizado integralmente pela instituição.

Diante dos caminhos acima vislumbrados, providências preparatórias precisam ser empreendidas, quais sejam:

- a) o estudo do programa de pós-graduação da EJEJ e a avaliação de necessidades para oferta de formação *stricto sensu* em benefício do quadro funcional do TJMG, nas modalidades presencial, híbrida e à distância;
- b) análise de programas e cursos de pós-graduação *stricto sensu* existentes no sistema de ensino brasileiro, com foco em Ciências Jurídicas e outras áreas de interesse da EJEJ, promovendo intercâmbios e cooperações;
- c) assessoria na etapas de criação, planejamento, implementação e execução para oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* em colaboração com outras instituições de ensino (por intermédio de Projetos de Cooperação entre Instituições para Qualificação de Profissionais de Nível Superior – PCI);
- d) a realização de estudos e a formulação de proposta/projeto de curso de mestrado em Direito ou interdisciplinar (desde que mantenha a centralidade em ciências jurídicas), de forma associativa ou para execução exclusiva da EJEJ, a ser submetida à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), por meio da Plataforma Sucupira, para análise e eventual aprovação, cuja proposta deve ser acompanhada pelo consultor em todas as suas fases:
 - I - proposta;
 - II - submissão;
 - III - avaliação;
 - IV - pedido de reconsideração;
 - V - recurso;
 - VI - resultado;
 - VII - início do funcionamento.
- e) a proposição da adequação de normativos, elaboração de regulamento interno, bem como outros documentos e procedimentos que se mostrarem necessários, no âmbito da EJEJ, que contribuam para a criação de condições necessárias à oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* de forma colaborativa e/ou próprios, em especial aqueles que demandem a subscrição da CAPES.
- f) Participação em reuniões periódicas junto à equipe da EJEJ, seja por videoconferência ou presencialmente, para prestação de informações inerentes às atividades da consultoria, avaliação, levantamento de dados, planejamento, capacitação, dentre outras.

Todavia, analisando os recursos atualmente contidos na EJEJ, verificamos que a satisfação de tal pretensão institucional exige, por sua vez, a aplicação de conhecimento técnico-especializado que levem em conta não apenas a compreensão de todos os procedimentos e da legislação específica aplicável, mas também a experiência prática com a obtenção da autorização da oferta do mestrado a ser obtida junto ao MEC, promovendo a articulação junto aos órgãos estatais e instituições públicas e privadas de ensino superior.

Além do credenciamento junto ao MEC, mostra-se necessária a adequação de processos pedagógicos e de trabalho, documentação, estrutura e equipes às exigências legais que fazem parte do processo pertinente ao alcance dos objetivos aqui tratados.

O caminho para o atendimento dessa necessidade de conhecimento especializado, considerando a atual estrutura da EJEJ, seria o da contratação de profissional externo, com atuação especializada no objetivo em questão e com larga experiência no credenciamento de outras instituições, decorrente da prática adquirida em desafios semelhantes enfrentados por outras instituições públicas e privadas, ultrapassando, portanto, as qualificações das equipes internas da EJEJ.

Dessa forma, caso se concretize a contratação pretendida, espera-se que, ao final dos serviços prestados, a EJEJ esteja preparada para instituir e ofertar o curso de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) e, com isso, o devido atendimento a essas necessidades diagnosticadas, espera-se, como principais benefícios à Administração, a consolidação da EJEJ como Escola de Governo de referência, tal como preconiza a missão e visão institucionais definidos para a Escola no PDI EJEJ 2021-2026, devidamente credenciada e autorizada pelos órgãos de ensino competentes, e com capacidade cada vez mais ampliada de oferecer produtos e soluções escolares que garantam a devida formação dos profissionais que atuam no TJMG e, em última instância, os resultados institucionais esperados, bem como a realização da justiça, a integração do Tribunal à sociedade e a garantia da eficiência administrativa do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Em sendo essa a situação fática que ora se apresenta, passamos à análise jurídica acerca da possibilidade da contratação *sub oculis*.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se ressaltar que a análise desta Assessoria Jurídica pauta-se unicamente nos aspectos jurídicos da contratação pretendida, tendo em vista que a escolha do profissional pertence à Área Técnica do Tribunal, não cabendo à **DIRSEP/ASCONT** imiscuir-se nos motivos que levaram à seleção do especialista.

Trata-se, de fato, de prerrogativa de natureza discricionária, lastreada nos conhecimentos técnicos próprios ao Apoio Técnico da **DIRDEP**, para os quais a **ASCONT** não detém competência institucional para questionar.

Feitas essas considerações, destaca-se que, assente à necessidade de se contratar serviços, determinou o ordenamento jurídico pátrio o dever legal de licitar as contratações públicas, premissa de origem constitucional, a considerar o teor do **art. 37, inciso XXI da Constituição da República**.

Nada obstante, previu o legislador situações em que o certame seria dispensado, dispensável ou inexigível, razão pela qual, diante da natureza das atividades ora pretendidas, alude-se à possibilidade de sua contratação direta, via inexigibilidade de licitação.

Portanto, a licitação pública pode ser definida como o meio ordinário por meio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do **art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021**, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse tocante, assim leciona Justen Filho (2014, p.495)^[1]:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura desses dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de **inexigibilidade**, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Destarte, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se, desde já, é sabido a quem será direcionada a contratação. É o que se extrai do art. 74 da NLLC, abaixo transcrito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela. (Grifamos)

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:^[2]

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única.

Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é impraticável. Mais precisamente, não há alternativa diversa para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

Ao tratar do instituto da inexigibilidade de licitação, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio^[4] distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preenchem as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). **Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.** (Grifamos)

Observa-se do referido art. 74, que a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu expressamente três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o(a) contratado(a) deve ser profissional ou empresa de notória especialização^[5]; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do

objeto contratado.

Nesse passo, diferentemente da Lei federal nº 8.666, de 1993, a Lei federal nº 14.133, de 2021 suprimiu a singularidade do objeto ^[6] como requisito para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados.

Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

A despeito disso, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca da (in)aplicabilidade do requisito, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais – inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

Assim, mesmo que a Lei federal nº 14.133, de 2021 não tenha explicitamente determinado tal requisito, nossa interpretação sugere que a contratação direta, fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme inciso III do art. 74, é justificável apenas se o objeto da contratação, além de implicar a realização de um serviço técnico especializado de caráter predominantemente intelectual, possuir uma natureza única.

Significa dizer que o serviço deve ser excepcional, não usual nas práticas administrativas, e distinto de outros serviços similares, a tal ponto que seja considerado único, o que justifica a necessidade de selecionar um profissional ou empresa reconhecida por sua especialização notável.

Convém destacar que o entendimento ora adotado, segundo o qual, ainda que Lei federal nº 14.133, de 2021 não faça remissão à necessidade de o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação deva, necessariamente, possuir natureza singular, espelha a orientação consagrada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, citamos que no julgamento do Acórdão nº 2.832/2014 – Plenário, a Corte de Contas federal concluiu que: *Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.*

Em razão disso, não obstante a redação da Lei federal nº 14.133, de 2021 ter deixado de exigir que o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possua natureza singular para autorizar sua contratação por inexigibilidade de licitação, tal como fazia o inciso II do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, considerando que não sendo singular, ao menos em tese, existirão critérios objetivos que afastarão a configuração de hipótese de inviabilidade de competição, o que, por consequência, afasta o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, entendemos que o teor da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União deva se manter atual em face da nova Lei de Licitações. *In verbis*:

'A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993'.

Ora, se a inexigibilidade de licitação somente é cabível quando a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual recair sobre serviço singular, que assim o é por exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório, pode-se concluir que, não se tratando de serviço de natureza singular a seleção do executor poderá, então, se basear em critérios objetivos, o que viabiliza a instauração de processo licitatório.

Vale destacar que, sob a luz da Lei federal nº 13.303, de 2016, que institui o regime jurídico das licitações e contratações das empresas estatais e que traz hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação similar àquela contida no art. 74, inciso III da Lei federal nº 14.133, de 2021, o Tribunal de Contas da União manteve orientação de que somente é cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possuir natureza singular, conforme se infere a partir do Enunciado do Acórdão nº 2.761/2020 – Plenário:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".

Desse modo, passa-se então ao exame de cada um dos requisitos do art. 74, III, e alínea "c", considerando as peculiaridades da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com contratado de notória especialização para a pretendida assessoria e consultoria técnicas.

B) REQUISITOS DO ART. 74, III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021

I) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

É fato público e notório que a excelência das atividades desta Casa, como a de qualquer atividade pública, requer permanente aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos de magistrados e servidores, como forma de garantir a legitimidade do serviço público prestado, sua efetividade, eficiência e alcance do bem comum a que se presta.

A legislação pátria permite-nos inferir, por premissa básica, que, se os serviços pretendidos se enquadram na hipótese do citado art. 74, III, "c" da Lei federal nº 14.133, de 2021, a inexigibilidade de licitação já se caracteriza. É o que ocorre com o serviço que se pretende contratar no caso em comento que, vale dizer, tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual, característica esta incluída na descrição dos serviços técnicos especializados previstos no mencionado dispositivo.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles: ^[7]

"(...) são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão."

Extraí-se ainda do mencionado Termo de Referência (20669703) que a presente iniciativa tem como objetivo a *"Contratação de pessoa física para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria educacional à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, objetivando a realização de estudos, planejamento, acompanhamento, orientação técnica aos setores da EJEF, no sentido de criar, ampliar e consolidar a política de pós-graduação stricto sensu e pesquisa da instituição"*.

Conforme ressaltado pela área demandante no seu Estudo Técnico Preliminar, *"o presente projeto guarda estreita conexão com o Plano Estratégico do TJMG (Resolução nº 952/2020), nos termos de seu "Macrodesafio X - Otimização da Gestão de Pessoas", e com o Programa Justiça Eficiente - PROJEF 5.0 (Portaria Conjunta nº 1373/PR/2022), nos termos de seus Objetivos "XIX - aprofundar a atuação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF na criação de sua identidade como Escola de Governo, com ações voltadas ao desenvolvimento de competências profissionais, focadas na atividade prática para a melhoria dos resultados institucionais" e "XX - ampliar a oferta de cursos de pós-graduação nas mais diversas especialidades, nas modalidades presencial, a distância e semipresencial", afetando todas as iniciativas institucionais geridas pela DIRDEP/EJEF (...)"*.

Segundo se extrai do Estudo Técnico Preliminar, acostado ao evento 20025350, *"para que a EJEF possa implementar com sucesso a oferta do mestrado profissional e/ou acadêmico, seja por meio de parcerias ou de forma independente, é essencial a contratação de um(a) consultor(a) especializado(a). Esse profissional deve possuir expertise em criação, planejamento, estruturação, cadastramento e acompanhamento junto ao MEC e à CAPES, além de oferecer orientação e suporte na execução da pós-graduação stricto sensu. Essa necessidade se destaca diante da limitação de recursos humanos com a formação e a experiência necessárias dentro deste Tribunal de Justiça"*.

E, ainda segundo a demandante (20025350), espera-se, com a contratação *sub oculis*, que *"a EJEF esteja preparada para instituir e ofertar o curso de pós-graduação strictu sensu (mestrado e doutorado) e, com isso, o devido atendimento a essas necessidades diagnosticadas, espera-se, como*

principais benefícios à Administração, a consolidação da EJEF como Escola de Governo de referência, tal como preconiza a missão e visão institucionais definidos para a Escola no PDI EJEF 2021-2026, devidamente credenciada e autorizada pelos órgãos de ensino competentes, e com capacidade cada vez mais ampliada de oferecer produtos e soluções escolares que garantam a devida formação dos profissionais que atuam no TJMG e, em última instância, os resultados institucionais esperados, bem como a realização da justiça, a integração do Tribunal à sociedade e a garantia da eficiência administrativa do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais".

Assim, s.m.j., o requisito elencado na alínea "c" do art. 74, III, da Lei federal nº 14.133, de 2021, encontra-se devidamente atendido para a contratação solicitada.

II) DEMONSTRAÇÃO QUE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Note-se que, em tal inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos^[8].

É o caso por exemplo, das contratações de assessoria e consultoria técnicas, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do profissional, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis profissionais e os produtos por eles oferecidos^[9].

Quanto a este requisito, o Estudo Técnico Preliminar (20025350), contextualiza a presente demanda nos seguintes termos:

Para se consolidar nesse novo paradigma educacional e ampliar seus produtos educacionais, a EJEF iniciou, em 2022, projetos de reestruturação física e organizacional, que foram submetidos à Presidência do Tribunal e aprovados pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Em 2023, foi definida a nova sede física da Escola, com previsão de conclusão das obras para 2026.

Além dessas iniciativas, a EJEF também tem empreendido esforços para se preparar para o credenciamento junto ao Ministério da Educação (MEC), com o objetivo de oferecer cursos de pós-graduação *latu sensu* na modalidade a distância, bem como pós-graduações *stricto sensu*. As seguintes providências já foram tomadas nesse sentido:

1. Registro no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior (e-MEC) : a EJEF foi registrada no sistema e-MEC, que é o sistema do MEC responsável pela tramitação dos processos regulatórios das instituições de educação superior no Brasil. *Status*: saneamento inicial do processo.

2. Apresentação de Proposta de Curso : foi submetida uma proposta de curso *latu sensu* totalmente a distância. *Status*: concluído.

3. Cadastro de Procurador Institucional (PI) : foi cadastrado o Procurador Institucional (PI), que é o representante responsável pelos processos regulatórios de avaliação do MEC, incluindo a alimentação do sistema e-MEC e a autorização para prestar informações em nome da EJEF. *Status*: concluído.

4. Cadastro na Plataforma Sucupira : a EJEF foi cadastrada na Plataforma Sucupira, sistema exclusivo para o envio e acompanhamento de propostas de novos cursos de mestrado e doutorado. *Status*: concluído.

5. Implementação de Grupos de Pesquisa : foi realizado um estudo para a implementação da Política Institucional de Pesquisa da EJEF, com a possibilidade de firmar uma parceria com o CRISP/UFMG, por meio de um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre as instituições. O objetivo é viabilizar pesquisas que orientem políticas públicas e aprimorem a prestação jurisdicional nas áreas Criminal e de Direitos Humanos, com foco na Comarca de Belo Horizonte/MG. *Status*: em andamento.

Considerando esse contexto, foram identificados três caminhos a serem seguidos para a oferta de pós-graduações *stricto sensu*:

a) **Portaria Conjunta nº 1409/2022** - custeio total ou parcial da matrícula e mensalidades dos servidores para cursarem o mestrado em outras instituições, respaldados pelos normativos já existentes.

b) **Projeto de Cooperação entre Instituições (PCI)** - firmar parceria com outras instituições que já contam com a oferta de cursos de mestrado acadêmico e/ou profissional.

c) **Obter autorização para a abertura de novos cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) no Brasil (APCN-Avaliação de Propostas de Cursos Novos)** - ofertar um mestrado próprio da EJEF, que será criado, formatado e operacionalizado integralmente pela instituição.

Diante dos caminhos acima vislumbrados, providências preparatórias precisam ser empreendidas, quais sejam:

a) o estudo do programa de pós-graduação da EJEF e a avaliação de necessidades para oferta de formação *stricto sensu* em benefício do quadro funcional do TJMG, nas modalidades presencial, híbrida e à distância;

b) análise de programas e cursos de pós-graduação *stricto sensu* existentes no sistema de ensino brasileiro, com foco em Ciências Jurídicas e outras áreas de interesse da EJEF, promovendo intercâmbios e cooperações;

c) assessoria na etapas de criação, planejamento, implementação e execução para oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* em colaboração com outras instituições de ensino (por intermédio de Projetos de Cooperação entre Instituições para Qualificação de Profissionais de Nível Superior – PCI);

d) a realização de estudos e a formulação de proposta/projeto de curso de mestrado em Direito ou interdisciplinar (desde que mantenha a centralidade em ciências jurídicas e em ciências sociais), de forma associativa ou para execução exclusiva da EJEF, a ser submetida à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), por meio da Plataforma Sucupira, para análise e eventual aprovação, cuja proposta deve ser acompanhada pelo consultor em todas as suas fases:

I - proposta;

II - submissão;

III - avaliação;

IV - pedido de reconsideração;

V - recurso;

VI - resultado;

VII - início do funcionamento.

e) a proposição da adequação de normativos, elaboração de regulamento interno, bem como outros documentos e procedimentos que se mostrarem necessários, no âmbito da EJEF, que contribuam para a criação de condições necessárias à oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* de forma colaborativa e/ou próprios, em especial aqueles que demandem a subscrição da CAPES.

f) Participação em reuniões periódicas junto à equipe da EJEF, seja por videoconferência ou presencialmente, para prestação de informações inerentes às atividades da consultoria, avaliação, levantamento de dados, planejamento, capacitação, dentre outras.

É importante destacar que os principais benefícios da oferta do mestrado incluem a consolidação da EJEF como uma Escola de Governo de referência na Administração Pública. Além de promover a formação e o desenvolvimento de magistrados e servidores do TJMG, a EJEF se tornará, sobretudo, uma produtora de conhecimento e pesquisa.

Todavia, analisando os recursos atualmente contidos na EJEF, verificamos que a satisfação de tal pretensão institucional exige, por sua vez, a aplicação de conhecimento técnico-especializado que levem em conta não apenas a compreensão de todos os procedimentos e da legislação específica aplicável, mas também a experiência prática com a obtenção da autorização da oferta do mestrado a ser obtida junto ao MEC, promovendo a articulação junto aos órgãos estatais e instituições públicas e privadas de ensino superior. (grifo nosso)

Além do credenciamento junto ao MEC, mostra-se necessária a adequação de processos pedagógicos e de trabalho, documentação, estrutura e equipes às exigências legais que fazem parte do processo pertinente ao alcance dos objetivos aqui tratados.

O caminho para o atendimento dessa necessidade de conhecimento especializado, considerando a atual estrutura da EJEF, seria o da contratação de profissional externo, com atuação especializada no objetivo em questão e com larga experiência no credenciamento de outras instituições, decorrente da prática adquirida em desafios semelhantes enfrentados por outras instituições públicas e privadas, ultrapassando, portanto, as qualificações das equipes internas da EJEF.

Dessa forma, caso se concretize a contratação pretendida, espera-se que, ao final dos serviços prestados, a EJEF esteja preparada para instituir e ofertar o

curso de pós-graduação strictu sensu (mestrado e doutorado) e, com isso, o devido atendimento a essas necessidades diagnosticadas, espera-se, como principais benefícios à Administração, a consolidação da EJEF como Escola de Governo de referência, tal como preconiza a missão e visão institucionais definidos para a Escola no PDI EJEF 2021-2026, devidamente credenciada e autorizada pelos órgãos de ensino competentes, e com capacidade cada vez mais ampliada de oferecer produtos e soluções escolares que garantam a devida formação dos profissionais que atuam no TJMG e, em última instância, os resultados institucionais esperados, bem como a realização da justiça, a integração do Tribunal à sociedade e a garantia da eficiência administrativa do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

E no Termo de Referência 20669703:

(...) considerando que a presente contratação visa a prestação de serviço de consultoria, objetivando a realização de estudos, planejamento, criação, credenciamento, oferta, acompanhamento, bem como orientação técnica aos setores da EJEF, no sentido de ampliar e consolidar a política de pós-graduação *stricto sensu* e pesquisa da instituição, denota-se, de forma clara, a caracterização da singularidade, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, o serviço de consultoria é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e metodologias próprias do profissional definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa. Logo, extrai-se da contratação objeto deste Termo, a presença dos seguintes requisitos:

- 1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;
- 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e
- 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Desta forma, observa-se que o alcance satisfatório dos resultados públicos pretendidos pela Administração com os serviços ora propostos exige competências individuais e exclusivas do consultor, o qual prestará apoio profissional especializado a partir de técnica e metodologia próprias, desenvolvidas e aperfeiçoadas ao longo do tempo, com base em sua formação, seus entendimentos doutrinários, sua filosofia de trabalho, sua ideologia adotada e suas experiências pessoais e profissionais em trabalhos anteriormente realizados. (grifou-se)

Assim, torna-se indispensável a especial confiabilidade que o eventual contratado deve inspirar no contratante, o qual espera que a interação das características pessoais que permeiam a execução de tais serviços com as condições peculiares do caso concreto – que exigem especial cuidado e não permitem, por sua natureza, a criação de respostas padronizadas – possam gerar, de forma qualitativa, os resultados esperados que garantam o atendimento das finalidades públicas tuteladas.

(...)

3.4. Impossibilidade de desempenho das atividades pela força de trabalho da instituição

Conforme acima exposto, o profissional a ser contratado precisa contar com experiência na área de educação, bem como expertise própria e específica em credenciamento e respectivo acompanhamento e intervenção junto ao MEC e ao CAPES, especialmente na articulação junto ao MEC, CAPES e demais órgãos públicos, bem como com instituições de ensino públicas e privadas, visando a construção, autorização e instituição do curso, bem como sua organização e oferta, com vistas a concretizar o curso da pós graduação strictu sensu (mestrado acadêmico e/ou profissional) no portfólio de ações educacionais da EJEF, em suas diversas possibilidades (APCN e PCL).

Em que pesem os esforços desta Escola Judicial, desde 2016, no sentido de capacitar as suas equipes, bem como de estruturar e de reestruturar suas áreas, as capacitações e mentorias realizadas trataram de competências específicas relacionadas às soluções educacionais pretendidas, seja no sentido de consolidar a educação institucional no âmbito da EJEF, voltada às capacitações para desenvolvimento de competências laborais, seja no sentido de capacitar as equipes da Escola nos procedimentos e diligências necessários ao credenciamento da EJEF junto ao MEC como instituição apta a ofertar a pós graduação strictu sensu.

Destaque-se ainda que, conforme pesquisa empreendida junto ao Banco de Talentos do TJMG, verificou-se que nenhum(a) servidor(a) lotado(a) no âmbito da DIRDEP possui mestrado em educação.

As necessidades atuais tratam de um passo adiante, no sentido que exigem uma tal segurança técnica, adquirida pela dominância de conhecimentos especializados, que permitam o alcance do grau pretendido de expertise teórica e prática necessários à formulação, revisão, aprimoramento e melhor implementação de refinadas soluções para os desafios técnicos impostos por tais necessidades, garantindo, ao mesmo tempo, a multiplicação desses conhecimentos produzidos às equipes orientadas.

Por fim, cabe ressaltar que, além da aplicação de conhecimentos teóricos especializados, a obtenção dos resultados ora pretendidos pela Administração exigem também a conjugação desses conhecimento com uma especial experiência profissional e articulação que garanta a familiaridade com desafios semelhantes enfrentados por instituições análogas, com os contextos históricos e epistemológicos, princípios, normas e regulamentos aplicáveis às situações postas, bem como com as peculiaridades históricas, institucionais e culturais da formação realizada no âmbito do Poder Judiciário e, especificamente, da EJEF/TJMG, de forma a garantir a aplicação de melhores práticas devidamente adaptadas ou personalizadas à realidade imposta.

Destarte, resta claro estar atendido o presente requisito, tendo em vista que a área demandante expressamente aduz que o trabalho do pretenso contratado, especificamente, é essencial e reconhecidamente adequado ao atendimento dos interesses do Tribunal.

III) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Outro requisito também mantido na Lei federal nº 14.133, de 2021, a notória especialização do profissional, deve estar relacionada ao objeto pretendido, e, segundo a doutrina, precisa estar intimamente relacionada com a singularidade intentada pela Administração.

O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Portanto, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021 também deve ser avaliado:

1) se profissionais, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são os mais adequados ao atendimento da necessidade pública.

Normalmente, isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e

2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Certo é que os serviços de assessoria e consultoria técnicas podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, alínea "c" e § 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos, mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deve ser um notório especialista, não podendo ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

HELIO LOPES MEIRELLES ao realizar pertinente abordagem do assunto, em lição ainda atual, afirma que a notória especialização "... é o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, a fama consagrada do profissional no campo de sua especialidade"¹⁰. Acrescenta, outrossim, que "...o Estatuto baseia a notória especialização no 'conceito', isto é, na boa reputação, na boa fama, na consideração, no respeito, no renome que distingue o profissional ou empresa "no campo de sua especialidade", e indica alguns requisitos objetivos para a sua aferição - desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica - mas sem tolher a liberdade de a Administração louvar-se em outros, relacionados com as atividades do futuro contratado.

CELSONO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO observa que "...o caso da notória especialização diz respeito a trabalho marcado por

características individualizadoras^[11]. A advertência feita por ADILSON ABREU DALLARI é no sentido de que "Não se confunda notoriedade com popularidade", deixando certo, ainda, que "não é necessário que o contratado seja tido como reconhecidamente capaz pelo povo, pela massa, pelo conjunto dos cidadãos, pela coletividade. Basta que isto aconteça no âmbito daquelas pessoas que operam na área correspondente ao objeto do contrato."^[12].

Em tais circunstâncias, quando restar caracterizada a notória especialização do prestador, pessoa física ou empresa, a contratação não demandará a realização de prévio certame licitatório, inviabilizado pela impossibilidade de competição que diretamente resulta da alta capacitação e do nível de qualificação daquele a quem se pretende contratar.

No caso do pretenso contratado, **Railander Quintão de Figueiredo**, atenta-se para o fato de que, no tópico relativo à notória especialização do Termo de Referência (20669703), a área demandante consignou as seguintes informações:

Diante da singularidade dos serviços a serem executados conforme o presente projeto, a EJEJ entende que o profissional Railander Quintão de Figueiredo, é o mais indicado para a prestação da consultoria ora pretendida, haja vista a larga formação e experiência dele na prestação de serviços de consultoria e assessoramento, comprovadas no currículo apresentado (evento 20025389).

O profissional supra indicado é graduado em Psicologia, com mestrado em Educação e doutorado em Psicologia, tendo trabalhado também como consultor, pesquisador, formador, assessor, avaliador e parecerista, conforme se verifica do já mencionado currículo (evento 20025389).

Com relação à sua experiência profissional, o consultor tem experiência de 15 anos na área de gestão, atuando, desde 2009, com a "realização de estudos para avaliação e revisão da política nacional para atenção à saúde da população custodiada no sistema prisional em interfaces com o SUS"; com destaque para sua atuação junto ao Ministério da Justiça.

Iniciou a sua atuação na educação profissional relacionada ao Poder Judiciário em 2004, com a participação, como expositor, no seminário "Políticas de Prevenção ao crime", promovido pela Secretaria de Defesa Social de Minas Gerais. Destacando-se em tal simpósio, o então pesquisador atuou em diversos outros eventos, inclusive de cunho internacional, como o "Expert Focus Group on Non-Discrimination with a Focus on Children and the Aged", ocorrido em 2016 em Brasília.

Em 2009, 2011, 2012, 2016 e 2017 trabalhou como consultor técnico e coordenador na área de assistência social, jurídica e à saúde do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)/Ministério da Justiça. Entre 2014 e 2016, realizou estudos e pesquisas no campo da justiça e dos direitos humanos, pela Organização dos Estados Ibero-Americanos (OEI), como consultor no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos. **Entre 2019 e 2024, pelo Tribunal de Justiça do Maranhão/Escola Superior da Magistratura, atuou como apoio à Direção Geral na gestão do programa de pós-graduação e pesquisa, com o planejamento e a coordenação de cursos lato e stricto sensu promovidos em cooperação com instituições de ensino e pesquisa.** Desde 2021, vem trabalhando como pesquisador pelo Instituto Ação pela Paz, de São Paulo, em programas pertinentes à justiça criminal, com ênfase na execução penal e salvaguardas sociais. Por sua vez, **pela Associação dos Servidores do Tribunal de Contas da União (ASTCU), desde 2024, vem prestando serviços de assessoria especializada, com o apoio a planejamento, implantação e implementação de turma de mestrado em Direito em cooperação com a Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), destinado a servidores do Tribunal de Contas da União (TCU).** (grifou-se)

Além disso, vale mencionar a sua atuação como formador credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento da Magistratura (ENFAM), em 2019, vem atuando no âmbito da Escola Nacional da Magistratura (ENM) da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), desde 2021, com a seguinte atribuição:

. apoio à coordenação, planejamento e tutoria em cursos de formação de magistrados, em âmbito nacional, com foco na execução penal para implantação da metodologia da Associação e Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), para execução penal, em comarcas das diversas unidades federativas.

Também cabe destacar as seguintes atuações do referido profissional:

. Associação dos Servidores do Tribunal de Contas da União (ASTCU), Brasília, DF: Consultor Técnico (mai 2024 – atual), para planejamento, implantação e implementação de turma de mestrado em Direito em cooperação com a Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), destinado a servidores do Tribunal de Contas da União (TCU).

. Tribunal de Justiça do Maranhão/Escola Superior da Magistratura, São Luís, MA: Assessor Especial de Pós-Graduação e Pesquisa (fev 2019 – mai 2024), comissionado (em regime remoto), com o apoio à Direção Geral na gestão do programa de pós-graduação e pesquisa, com o planejamento e a coordenação de cursos lato e stricto sensu promovidos em cooperação com instituições de ensino e pesquisa, dentre outros.

Destacam-se, como principais serviços contratados, tal como preconiza a [missão e visão institucionais definidos para a Escola no PDI EJEJ 2021-2026](#) : a realização de estudos acerca do programa de mestrado da EJEJ e a avaliação de necessidades para oferta de formação *stricto sensu* em benefício do quadro funcional do TJMG, nas modalidades presencial, híbrida e à distância; a análise de programas e cursos de pós-graduação *stricto sensu* existentes no sistema de ensino brasileiro, especialmente em Ciências Jurídicas ou sociais e em outras áreas indicadas pela EJEJ, com potencial para estabelecimento de formas de intercâmbio e cooperação, sem olvidar das parcerias já existentes e firmadas pela EJEJ; o assessoramento, em etapas de planejamento, implantação e implementação, para cooperação entre a EJEJ e instituições de ensino e pesquisa, com vistas à promoção conjunta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, por turmas regulares ou especiais (por intermédio de Projetos de Cooperação entre Instituições para Qualificação de Profissionais de Nível Superior – PCI); a realização de estudos e a formulação de proposta de curso de mestrado em Direito ou interdisciplinar, de forma associativa ou para execução exclusiva da EJEJ, a ser submetida à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), por meio da Plataforma Supcupira.

Sendo assim, evidente que o profissional em comento, reúne as competências relacionadas nos itens anteriores do presente instrumento, consideradas imprescindíveis aos resultados pretendidos com a presente contratação. Nesse sentido, esta Escola Judicial, no exercício da margem de discricionariedade possibilitada à Administração na definição do profissional "mais adequado" à execução dos serviços singulares necessários à satisfação das finalidades públicas vinculadas a projetos institucionais, conforme teor do art. 6º, XIX, da Lei Federal 14.133/21, entende estarem presentes as condições e atributos necessários à indicação do referido profissional para a execução dos serviços em direção à plena satisfação do objeto e dos objetivos do contrato.

Nesse sentido, foi solicitada e apresentada pelo profissional indicado, Pré-proposta Comercial de prestação de serviços de consultoria, nos termos do presente projeto, e que ora compõe anexo deste instrumento (evento 20025337).

É de se concluir, portanto, que a área demandante declara a indubitável experiência e notória especialização do referido profissional, correlacionada aos serviços que pretende contratar, salientando que a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima.

IV) NATUREZA SINGULAR DO OBJETO A SER CONTRATADO

Conquanto tenha sido suprimida a expressão "de natureza singular" do novo texto legal, referido alteração levantou controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito da contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre tal questão, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr^[13], em que o autor detalha a referida controvérsia:

"Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas.

Sucedeu que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de

boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser apurada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindam da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho vintage, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal."

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei federal nº 8.666, de 1993.

Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Marçal Justen Filho^[14], ao analisar a questão da singularidade, assim deixou assentado:

A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por "equivalentes".

Alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[15] sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.

Assim, busca-se mitigar as interpretações equivocadas em torno daquela expressão, até porque um serviço é singular demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;

2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e

3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Cumpra-se, aqui, portanto, verificar se a singularidade do serviço a ser prestado restou atendida.

Para explicitar o cumprimento deste quesito, valemo-nos mais uma vez, do Termo de Referência nº 20669703 que, em seu subitem 3.3, consignou o seguinte:

Nesse sentido, considerando que a presente contratação visa a prestação de serviço de consultoria, objetivando a realização de estudos, planejamento, criação, credenciamento, oferta, acompanhamento, bem como orientação técnica aos setores da EJE, no sentido de ampliar e consolidar a política de pós-graduação *stricto sensu* e pesquisa da instituição, denota-se, de forma clara, a caracterização da singularidade, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, o serviço de consultoria é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e metodologias próprias do profissional definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa. Logo, extrai-se da contratação objeto deste Termo, a presença dos seguintes requisitos:

1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;

2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e

3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Desta forma, observa-se que o alcance satisfatório dos resultados públicos pretendidos pela Administração com os serviços ora propostos exige competências individuais e exclusivas do consultor, o qual prestará apoio profissional especializado a partir de técnica e metodologia próprias, desenvolvidas e aperfeiçoadas ao longo do tempo, com base em sua formação, seus entendimentos doutrinários, sua filosofia de trabalho, sua ideologia adotada e suas experiências pessoais e profissionais em trabalhos anteriormente realizados.

Assim, torna-se indispensável a especial confiabilidade que o eventual contratado deve inspirar no contratante, o qual espera que a interação das características pessoais que permeiam a execução de tais serviços com as condições peculiares do caso concreto – que exigem especial cuidado e não permitem, por sua natureza, a criação de respostas padronizadas – possam gerar, de forma qualitativa, os resultados esperados que garantam o atendimento das finalidades públicas tuteladas.

Induvidoso, portanto, o preenchimento do requisito da singularidade, configurado na presente contratação.

Percebe-se que os serviços a serem executados constantes do Termo de Referência (20669703) são singulares, uma vez que é impossível de se estabelecer, *a priori*, critérios objetivos de comparação com outros serviços de assessorias e consultorias técnicas oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.

Compreensível a complexidade aludida pela doutrina, tendo em vista que as atividades a serem desempenhadas não podem, *s.m.j.*, ser consideradas, corriqueiras, singelas, banais ou irrelevantes, ao mesmo tempo em que requerem, de acordo com Mello (2005, p.514)^[16], um componente criativo, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários à satisfação do interesse público presente na causa.

Nesses termos, *s.m.j.*, ainda que não expressamente previsto na Lei federal nº 14.133, de 2021, considera-se também configurado na presente contratação, o requisito da singularidade.

Prosseguindo, uma vez caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse sentido, a primeira observação quanto à celebração de contratações diretas pelo Poder Público vem de Joel de Menezes Niebuhr^[17].

Referido doutrinador lembra aos intérpretes do Direito que apesar de a contratação realizar-se sem a condução de um certame, a Administração Pública não é livre para firmar contratações diretas de modo arbitrário, apartado da razoabilidade, por meio de atos subjetivos e alheios ao interesse público, sendo necessário pautar-se por um processo administrativo formal, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E é nessa esteira que a Lei federal nº 14.133, de 2021, dispõe, como visto em seu art. 72, sobre os documentos imprescindíveis à realização das contratações diretas, os quais deverão constar, necessariamente, nos autos do respectivo processo administrativo de contratação. Vejamos:

C) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021

I) INSTRUÇÃO DO PROCESSO

No inciso I, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, tratado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização da Demanda – DID, nos termos do art. 4º, III da Portaria nº 6.370/PR/2023, no caso em análise tais elementos foram consignados no Termo de Referência 20669703 que, identificando a necessidade, bem como as descrições da contratação, materializou ainda o seu planejamento administrativo.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei^[18] ou regulamento próprio.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares – ETP, não se podendo perder de vista que o objetivo de tal documento é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade, e a possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

No caso em exame, o Estudo Técnico Preliminar foi apresentando pela demandante no evento 20669703, seguindo as diretrizes consignadas no citado normativo da SEPLAG, apontou a necessidade da presente contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, entende-se como atendido o disposto no inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da instrução do Processo com o Estudo Técnico Preliminar (20025350) e do Termo de Referência (20669703).

II) ESTIMATIVA DE DESPESA

A estimativa de despesa, prevista no inciso II, que, na presente contratação atinge o valor de **R\$193.050,00 (cento e noventa e três mil e cinquenta reais)**, dos quais:

- . R\$172.800,00 (cento e setenta e dois mil e oitocentos reais) referem-se à prestação de serviços;
- . R\$8.100,00 (oito mil e cem reais) referem-se às passagens aéreas;
- . R\$12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais) referem-se à diárias;

Tais despesas encontram-se detalhadas no eventos 20025350, 20669703 e 20535392.

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS

O inciso III exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º^[19], o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

Observa-se ainda do ponto de vista técnico, que o processo se encontra instruído com Nota Técnica 739 (20535392).

IV) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no inciso IV, encontra-se regularmente comprovada por meio da Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário 20659458 e da Disponibilidade Orçamentária 2067/2024 (20709175).

V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

É inegável que as contratações realizadas pela Administração, mediante licitação ou contratação direta, como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS do sujeito que com ela deseja contratar.

Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Nesse sentido, quanto à comprovação de que o pretenso contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima

necessárias, nos termos do inciso V, por ocasião da contratação, deve ser carreada ao Processo toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para sua contratação pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Estadual (CAFIMP), Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA).

No caso em apreço, verifica-se que o pretenso contratado se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos seguintes documentos:

- Certidão do Tribunal de Contas da União (20521691);
- Certidão CAFIMP (20521695);
- Certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União (20521895);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Estadual (20521909);
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (20521997);
- Certidão Negativa Controladoria-Geral da União (20522120);
- Certidão Negativa CEIS, CNEP e CEPIM (20522125);
- Certidão Negativa de Débitos Municipais (20522173);

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

O inciso VI impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o seu conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

As razões da escolha do pretenso contratado restou tratada nos tópicos III e IV da alínea B da presente Nota Jurídica.

Reafirma-se, nesta oportunidade, que, como dito alhures, a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima, portanto, observada a legislação, tem-se como cumprido o requisito.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O inciso VII, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que *"nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo"*.

Como pontuado pela ASTED no subitem 1 da Nota Técnica 20535392, *"o valor total para a presente contratação será de **R\$ 193.050,00 (cento e noventa e três mil e cinquenta reais)**, correspondentes à realização de 576 (quinhentas e setenta e seis) horas de trabalho, tendo como base o valor da hora de trabalho estabelecido em **R\$ 300,00 (trezentos reais)**"*.

E assim detalhou:

Sobre o valor proposto, teço as seguintes considerações:

A EJEJF adota a tabela da ENFAM para pagamento de docentes internos e, em alguns casos, para docência externa também.

É certo que a prestação de serviços aqui pretendida não se trata de docência, mas, se considerarmos a atuação de formador de cursos presenciais, que hoje é a atuação com maior *munus* no exercício da atividade de docência, extrai-se que o formador com titulação em Doutor faz jus ao valor da hora-aula de R\$ 300,00.

Vale trazer a tabela presente na referida Resolução [ENFAM nº 01/2017 \(alterada pela Resolução ENFAM nº 08/2020\)](#):

		VALOR-LIMITE DA RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DOCENTE*			
ATIVIDADE		MINISTRO / DOUTORADO (h/a)	MESTRADO (h/a)	PÓS-GRADUAÇÃO (h/a)	NÍVEL SUPERIOR (h/a)
CONTEU-DISTA	Elaboração, revisão ou atualização de material didático composto por conteúdos novos ou utilizando conteúdos já desenvolvidos (curadoria)	R\$ 264,00	R\$ 251,00	R\$ 240,00	R\$ 226,00
	FORMADOR DE CURSOS PRESENCIAIS	R\$ 300,00	R\$ 286,00	R\$ 278,00	R\$ 258,00
	ORIENTADOR EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU	R\$ 286,00	R\$ 273,00	R\$ 245,00	R\$ 221,00
	TUTOR	R\$ 264,00	R\$ 251,00	R\$ 240,00	R\$ 226,00
	COORDENADOR DE TUTORIA	R\$ 245,00	R\$ 234,00	R\$ 221,00	R\$ 210,00
	COORDENADOR DE CURSO	R\$ 264,00	R\$ 251,00	R\$ 240,00	R\$ 226,00
	MEMBRO DE BANCA EXAMINADORA DE AÇÕES EDUCACIONAIS	R\$ 264,00	R\$ 251,00	R\$ 240,00	R\$ 226,00

* Observado o percentual máximo incidente sobre o maior vencimento básico da Administração Pública Federal. O valor da hora-aula de algumas atividades corresponde a aproximadamente 70% do valor máximo permitido.

Aliado a tal consideração, impende trazer ainda a comprovação do valor da hora-aula trazida pelo ora contratado, a qual foi concretizada em R\$250,00(duzentos e cinquenta reais), junto à Associação dos Servidores do Tribunal de Contas da União, vide declaração 20668298.

Imperioso destacar que, os serviços ali contratados foram: *"Organização, planejamento e o assessoramento na execução de ações inerentes à pós-graduação, notadamente para o estabelecimento de cooperação junto a instituição de ensino e pesquisa com atuação relevante no contexto brasileiro, a organização de processo seletivo e a efetivação de curso de mestrado em Direito destinado ao nosso quadro de associados"*. Ou seja, o objeto do referido contrato com a ASTCU é semelhante ao que pretende a EJEJ, porém, o que está sendo aqui pleiteado é mais amplo que o escopo do contrato com a ASTCU, na medida em que, conforme se vê do Termo de Referência (item 1.1), o objeto engloba também *os estudos e orientação técnica aos setores da EJEJ, ampliando e consolidando a política de pós-graduação stricto sensu e pesquisa da instituição*.

Por oportuno, a prestação de serviços almejada pela EJEJ se assemelha mais ao escopo das atividades prestadas pelo proponente ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, porém, naquela instituição, o órgão optou por nomeá-lo como Assessor Especial(cargo comissionado), motivo pelo qual não temos como mensurar o valor da hora-aula. (Declaração 20668372).

Destaque-se que ainda que em contratações semelhantes requerida pela EJEJ, o valor da hora-aula foi:

a) Consultoria contratada com o Dr. Emerson, objeto do Processo SEI nº 0051108-02.2021.8.13.0000, valor da hora-aula: R\$320,00;

b) Consultoria contratada com a Dra. Acacia, objeto do Processo SEI nº 0147770-57.2023.8.13.0000, valor da hora-aula: R\$ 480,00;

Extraindo a **média** dos valores acima, chega-se em um montante de R\$400,00 (quatrocentos reais) a hora-aula.

Sendo assim, verifica-se, s.m.j., que o preço ora proposto a este E. Tribunal, em especial o referente ao valor da hora de trabalho, não caracteriza o indevido superfaturamento da Administração.

Além disso, cumpre informar que, nos termos da Proposta Comercial apresentada (evento 20025337), estão incluídos no preço total as despesas com transporte e diárias eventualmente realizadas pelo consultor na prestação dos serviços contratados.

Com relação aos valores referentes ao custeio de passagens aéreas (Brasília e Belo Horizonte), apresento as seguintes considerações:

a) em pesquisa realizada em sítio eletrônico especializado (www.decolar.com), verificamos que a média de preços de **passagens aéreas** para deslocamento de ida e volta entre as cidades de Brasília e Belo Horizonte, com estadia de três dias no presente mês (outubro/2024) fica em torno de R\$ 1.389,00 (um mil trezentos e oitenta e nove reais), sendo a passagem mais barata a R\$ 1.338,00 (um mil trezentos e trinta e oito reais), maiores, portanto, que o preço estimado pelo proponente (R\$ 900,00), senão vejamos:

Passagens aéreas		Preços por companhia aérea	Preços +/- 3 dias	Tendência de preços
☒ Ida e Volta ☐ Só ida ☐ Multidestino		Atualmente visualizando: Voos diretos Mostrar todos os resultados		
ORIGEM Brasília, Brasil		GOL Gol	LATAM	Azul
DESTINO Belo Horizonte, Brasil		7 Bom	71 Bom	77 Muito bom
DATAS seg, 14 Out... 3 DIAS qua, 16 Out...		Direto R\$ 1.338	R\$ 1.346	R\$ 1.389
		Com Paradas R\$ 1.409	R\$ 1.434	
		Recomendados A partir de R\$ 1.338	Voos baratos A partir de R\$ 1.338	Voos rápidos A partir de R\$ 1.438
		BSB	CNF	Preço por adulto

Também, foi feita consulta junto ao Google, e, conforme tela anexada abaixo, vê-se que o valor encontra-se dentro do parâmetro de média do valor das passagens:

Melhores voos de ida

Classificação feita de acordo com o melhor custo-benefício ⓘ Os preços incluem os tributos e tarifas obrigatórios para 1 adulto. Sujeito a [tarifas de bagagem](#) e cobranças opcionais. Informações de [assistência para passageiros](#).

Ordenar por: ⬆

	09:30 – 10:45 LATAM - Operado por Latam Airlines Brasil	1 h 15 min BSB–CNF	Sem escalas	72 kg de CO2e 6% menos emissões ⓘ	R\$ 822 ida e volta
	20:35 – 21:50 LATAM - Operado por Latam Airlines Brasil	1 h 15 min BSB–CNF	Sem escalas	72 kg de CO2e 6% menos emissões ⓘ	R\$ 822 ida e volta
	14:30 – 15:45 Azul	1 h 15 min BSB–CNF	Sem escalas	78 kg de CO2e Média de emissões ⓘ	R\$ 977 ida e volta



b) no tocante às despesas com diárias, extrai-se que o proponente trouxe o valor de R\$450,00, o qual se encontra razoável, tomando-se por base o valor pago pelo TJMG para diárias de colaboradores externos, nos termos do artigo 17, §2º da [Resolução nº660/2011](#).

Desse modo, resta atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

VIII) APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Quanto a previsão do inciso VIII, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria TJMG nº 6.626/PR/2024, de 04 de julho de 2024.

IX) PUBLICIDADE

Saliena-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

D) OUTROS REQUISITOS

I) TERMO CONTRATUAL

Considerando que a situação prevista para a contratação não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021, necessária se faz a formalização do instrumento contratual, nos termos do caput do mencionado artigo.

II) DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES DE NEPOTISMO

Acrescente-se que, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução n.º 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, o futuro Contratado apresentou a Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (20535701).

III) DECLARAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE MENORES

Em cumprimento a esse requisito, o presente processo restou instruído com a Declaração acostada ao evento 20920275, restando atendido o disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, nos termos do art. 68, VI da Lei federal nº 14.133, de 2021.

IV) VIGÊNCIA

Conforme Termo de Referência 20046022, item 13.2, foi estabelecida vigência contratual de 19 (dezenove meses), nos seguintes termos:

13.2. Da vigência contratual

13.2.1. A vigência inicial do contrato será de **19 (dezenove) meses**, contados da data da última assinatura eletrônica do termo contratual, estando incluídos o prazo de execução dos serviços (dezoito meses) e o tempo hábil para a fiscalização e o recebimento definitivo do objeto total da contratação e o consequente pagamento final dos serviços.

13.2.2. O prazo de vigência do contrato previsto no item anterior poderá ser prorrogado por acordo entre as partes acerca de eventuais acréscimos de carga horária e ações do Plano de Ação ora definido, de acordo com necessidades institucionais eventualmente diagnosticadas e respeitadas as regras e os limites legais para a alteração dos contratos administrativos.

V) CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ESTADUAL Nº. 24.404/2023 :

Insta mencionar, outrossim, o que prevê o **§2º do art. 19 da Lei Estadual nº 24.404/2023** - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2024:

Art. 19 – As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG considerarão a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais, observado o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 18 desta lei.

§ 1º – Serão considerados contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 2º – Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual, publicando-se no diário oficial do Estado e na página do órgão na internet, além do extrato do contrato, a motivação e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão. (Grifamos)

Em cumprimento a esta determinação, a **DIRDEP** atesta, por meio do Termo de Referência (20669703) que instrui o presente Processo, que o TJMG não dispõe de servidores aptos à prestação dos pretendidos serviços, consignando o que segue:

3.4. Impossibilidade de desempenho das atividades pela força de trabalho da instituição

Conforme acima exposto, o profissional a ser contratado precisa contar com experiência na área de educação, bem como expertise própria e específica em credenciamento e respectivo acompanhamento e intervenção junto ao MEC e ao CAPES, especialmente na articulação junto ao MEC, CAPES e demais órgãos públicos, bem como com instituições de ensino públicas e privadas, visando a construção, autorização e instituição do curso, bem como sua organização e oferta, com vistas a concretizar o curso da pós graduação stricto sensu (mestrado acadêmico e/ou profissional) no portfólio de ações educacionais da EJEJ, em suas diversas possibilidades (APCN e PCI).

Em que pesem os esforços desta Escola Judicial, desde 2016, no sentido de capacitar as suas equipes, bem como de estruturar e de reestruturar suas áreas, as capacitações e mentorias realizadas trataram de competências específicas relacionadas às soluções educacionais pretendidas, seja no sentido de consolidar a educação institucional no âmbito da EJEJ, voltada às capacitações para desenvolvimento de competências laborais, seja no sentido de capacitar as equipes da Escola nos procedimentos e diligências necessários ao credenciamento da EJEJ junto ao MEC como instituição apta a ofertar a pós graduação stricto sensu.

Destaque-se ainda que, conforme pesquisa empreendida junto ao Banco de Talentos do TJMG, verificou-se que nenhum(a) servidor(a) lotado(a) no âmbito da DIRDEP possui mestrado em educação.

As necessidades atuais tratam de um passo adiante, no sentido que exigem uma tal segurança técnica, adquirida pela dominância de conhecimentos especializados, que permitam o alcance do grau pretendido de expertise teórica e prática necessários à formulação, revisão, aprimoramento e melhor implementação de refinadas soluções para os desafios técnicos impostos por tais necessidades, garantindo, ao mesmo tempo, a multiplicação desses conhecimentos produzidos às equipes orientadas.

Por fim, cabe ressaltar que, além da aplicação de conhecimentos teóricos especializados, a obtenção dos resultados ora pretendidos pela Administração exigem também a conjugação desses conhecimentos com uma especial experiência profissional e articulação que garanta a familiaridade com desafios semelhantes enfrentados por instituições análogas, com os contextos históricos e epistemológicos, princípios, normas e regulamentos aplicáveis às situações postas, bem como com as peculiaridades históricas, institucionais e culturais da formação realizada no âmbito do Poder Judiciário e, especificamente, da EJEJ/TJMG, de forma a garantir a aplicação de melhores práticas devidamente adaptadas ou personalizadas à realidade imposta.

Nesses termos, conclui-se pela inexistência, nos atuais quadros do Tribunal e, em especial, da Escola Judicial, de servidores que possam desempenhar as atividades que compõem os serviços ora pretendidos, de forma a alcançar os resultados esperados, atendendo, portanto, a presente contratação aos requisitos do art. 19, §2º, da Lei Estadual de Minas Gerais nº 24.404/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO exercício de 2024).

Dadas as declarações ora destacadas, considera-se atendido o comando legal em apreço.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação ora apresentada, posto que presentes os requisitos que autorizam a contratação direta com base no artigo 74, inciso III, alínea "c", e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133, de 2021, de **Railander Quintão de Figueiredo** para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria educacional à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, objetivando a realização de estudos, planejamento, acompanhamento, orientação técnica aos setores da EJEJ, no sentido de criar, ampliar e consolidar a política de pós-graduação *stricto sensu* e pesquisa da instituição.

O valor da presente contratação será valor de **R\$193.050,00 (cento e noventa e três mil e cinquenta reais)**, com pagamento em parcelas mensais correspondentes às horas efetivamente prestadas no mês considerado.

Repisa-se que o presente exame limita-se aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Tula Fernanda Barbosa de Castro Veado Ribeiro

Assessor Jurídico I – ASCONT

Juliana da Silva Oliveira

Assessor Jurídico II – ASCONT, em exercício

- [1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.
- [2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.
- [3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.
- [4] GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.
- [5] Notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIX).
- [6] Um serviço de natureza singular é aquele que é complexo, específico e diferenciado em relação a outros do mesmo gênero, não sendo, portanto, comum ou rotineiro. Devido às suas características particulares, tais serviços exigem não apenas qualificação legal e conhecimento especializado, mas também criatividade, engenho e qualidades pessoais que não podem ser julgadas objetivamente. Isso torna a competição inviável, pois não é possível definir critérios para o julgamento objetivo de propostas inerente ao processo licitatório (Enunciados dos Acórdãos TCU 2993/2018-Plenário e 8110/2012-Segunda Câmara; TCE-SP, TC 133.537/026/89, apud Tribunal de Contas da União, 1998, p. 50).
- [7] Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.
- [8] Súmula-TCU 39, voto do Acórdão 2616/2015-TCU-Plenário, parágrafos 35 a 37
- [9] Relatório e voto da Decisão 439/1998-TCU-Plenário.
- [10] Licitação e Contrato Administrativo – 11ª ed. – São Paulo> Malheiros Editores, 1996, p. 48.
- [11] Licitação - Editora RT, 1980 - p. 19.
- [12] "Aspectos Jurídicos da Licitação" - São Paulo: Saraiva, 1992 - 3ª ed. - p. 39.
- [13] Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnicoespecializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/> Acesso em 06/02/2024.
- [14] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. ed. 19. Revista dos Tribunais - P. RL-1.8.
- [15] Contratação direta sem licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550.
- [16] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apud NIEBHUR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 162.
- [17] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 131
- [18] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.
- [19] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria entende, *s.m.j.*, estarem presentes os requisitos que autorizam a contratação direta de de **Railander Quintão de Figueiredo**, por meio de inexigibilidade de licitação, fulcrada no art. 74, III, "c", e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, "f", ambos da Lei federal nº 14.133/2021, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria educacional à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, objetivando a realização de estudos, planejamento, acompanhamento, orientação técnica aos setores da EJEF, no sentido de criar, ampliar e consolidar a política de pós-graduação *stricto sensu* e pesquisa da instituição, no valor de **R\$193.050,00 (cento e noventa e três mil e cinquenta reais)**.

Esta é a Nota Jurídica que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Tula Fernanda Barbosa de Castro Veado Ribeiro

Assessor Jurídico I – ASCONT

Juliana da Silva Oliveira

Assessor Jurídico II – ASCONT, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Juliana da Silva Oliveira, Assessor(a) em Exercício**, em 12/11/2024, às 13:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20874837** e o código CRC **4FC5E06A**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/DIRSEP Nº 30151 / 2024

Processo SEI nº: 0166842-93.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 759/2024

Número da Contratação Direta: 70/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, inciso III, “c” e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, “f” ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria educacional à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, objetivando a realização de estudos, planejamento, acompanhamento, orientação técnica aos setores da EJEJF, no sentido de criar, ampliar e consolidar a política de pós-graduação *stricto sensu* e pesquisa da instituição.

Contratado: Railander Quintão de Figueiredo

Valor total: R\$193.050,00 (cento e noventa e três mil e cinquenta reais).

Prazo para conclusão: 18 (dezoito) meses.

Prazo de vigência contratual: 19 (dezenove) meses.

Quantitativo de consultores: Railander Quintão de Figueiredo

Motivação:

a) consolidação ampliação da política institucional de pesquisa, como um dos requisitos para a consolidação da EJEJF como Escola de Governo, em condição equivalente a de uma instituição de ensino superior, estabelecendo uma política institucional sólida voltada à pesquisa, como preconiza o [art. 21, II, do Decreto Federal nº 9.235/2017](#) e o [art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.861/2004](#);

b) Fortalecimento da atuação da Comissão Própria de Avaliação - CPA, em especial com relação à implementação do projeto de autoavaliação institucional e da condução dos demais processos de avaliação internos;

c) Preparação para o credenciamento junto ao Ministério da Educação (MEC), com o objetivo de oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, bem como pós-graduações *stricto sensu*.

d) necessidade de apoio na análise, credenciamento, criação, desenvolvimento e implementação dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado profissional e/ou acadêmico) a serem ofertados pela EJEJF após autorização do MEC. Com efeito, a proposta de criação e oferta de mestrado profissional e/ou acadêmico, com vistas à consolidar a vocação da EJEJF como referência em ensino e aperfeiçoamento de servidores públicos e seu status de Escola de Governo.

Especificação dos serviços:

a) o estudo do programa de pós-graduação da EJEJF e a avaliação de necessidades para oferta de formação *stricto sensu* em benefício do quadro funcional do TJMG,

nas modalidades presencial, híbrida e à distância;

b) análise de programas e cursos de pós-graduação *stricto sensu* existentes no sistema de ensino brasileiro, com foco em Ciências Jurídicas e outras áreas de interesse da EJEJ, promovendo intercâmbios e cooperações;

c) assessoria na etapas de criação, planejamento, implementação e execução para oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* em colaboração com outras instituições de ensino (por intermédio de Projetos de Cooperação entre Instituições para Qualificação de Profissionais de Nível Superior – PCI);

d) a realização de estudos e a formulação de proposta/projeto de curso de mestrado em Direito ou interdisciplinar (desde que mantenha a centralidade em ciências jurídicas), de forma associativa ou para execução exclusiva da EJEJ, a ser submetida à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), por meio da Plataforma Sucupira, para análise e eventual aprovação, cuja proposta deve ser acompanhada pelo consultor em todas as suas fases:

I - proposta;

II - submissão;

III - avaliação;

IV - pedido de reconsideração;

V - recurso;

VI - resultado;

VII - início do funcionamento.

e) a proposição da adequação de normativos, elaboração de regulamento interno, bem como outros documentos e procedimentos que se mostrarem necessários, no âmbito da EJEJ, que contribuam para a criação de condições necessárias à oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* de forma colaborativa e/ou próprios, em especial aqueles que demandem a subscrição da CAPES.

f) Participação em reuniões periódicas junto à equipe da EJEJ, seja por videoconferência ou presencialmente, para prestação de informações inerentes às atividades da consultoria, avaliação, levantamento de dados, planejamento, capacitação, dentre outras.

Considerando-se que se encontram presentes neste processado os requisitos exigidos pela Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aprovo a Nota Jurídica nº 353/2024 (20874837), pelas razões e pelos fundamentos ali contidos, autorizando, assim, a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de **Railander Quintão de Figueiredo**, com o fim específico de prestar os serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria educacional à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, objetivando a realização de estudos, planejamento, acompanhamento, orientação técnica aos setores da EJEJ, no sentido de criar, ampliar e consolidar a política de pós-graduação *stricto sensu* e pesquisa da instituição.

O presente ato deverá ser ratificado pelo Juiz de Direito Auxiliar da Presidência, conforme Portaria TJMG nº 6.626/PR/2024, de 04 de julho de 2024, nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Adriana Lage de Faria

Diretora-Executiva da Gestão de Bens Serviços e Patrimônio



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Lage de Faria, Diretor(a) Executivo(a)**, em 12/11/2024, às 16:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20942054** e o código CRC **39614E32**.

0166842-93.2024.8.13.0000

20942054v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 30155 / 2024

Processo SEI nº: 0166842-93.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 759/2024

Número da Contratação Direta: 70/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, inciso III, “c” e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, “f” ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria educacional à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, objetivando a realização de estudos, planejamento, acompanhamento, orientação técnica aos setores da EJEJF, no sentido de criar, ampliar e consolidar a política de pós-graduação *stricto sensu* e pesquisa da instituição.

Contratado: Railander Quintão de Figueiredo

Valor total: R\$193.050,00 (cento e noventa e três mil e cinquenta reais).

Prazo para conclusão: 18 (dezoito) meses.

Prazo de vigência contratual: 19 (dezenove) meses.

Quantitativo de consultores: Railander Quintão de Figueiredo

Motivação:

a) consolidação ampliação da política institucional de pesquisa, como um dos requisitos para a consolidação da EJEJF como Escola de Governo, em condição equivalente a de uma instituição de ensino superior, estabelecendo uma política institucional sólida voltada à pesquisa, como preconiza o [art. 21, II, do Decreto Federal nº 9.235/2017](#) e o [art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.861/2004](#);

b) Fortalecimento da atuação da Comissão Própria de Avaliação - CPA, em especial com relação à implementação do projeto de autoavaliação institucional e da condução dos demais processos de avaliação internos;

c) Preparação para o credenciamento junto ao Ministério da Educação (MEC), com o objetivo de oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, bem como pós-graduações *stricto sensu*.

d) necessidade de apoio na análise, credenciamento, criação, desenvolvimento e implementação dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado profissional e/ou acadêmico) a serem ofertados pela EJEJF após autorização do MEC. Com efeito, a proposta de criação e oferta de mestrado profissional e/ou acadêmico, com vistas à consolidar a vocação da EJEJF como referência em ensino e aperfeiçoamento de servidores públicos e seu status de Escola de Governo.

Especificação dos serviços:

a) o estudo do programa de pós-graduação da EJEJF e a avaliação de necessidades para oferta de formação *stricto sensu* em benefício do quadro funcional do TJMG,

nas modalidades presencial, híbrida e à distância;

b) análise de programas e cursos de pós-graduação *stricto sensu* existentes no sistema de ensino brasileiro, com foco em Ciências Jurídicas e outras áreas de interesse da EJEJ, promovendo intercâmbios e cooperações;

c) assessoria na etapas de criação, planejamento, implementação e execução para oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* em colaboração com outras instituições de ensino (por intermédio de Projetos de Cooperação entre Instituições para Qualificação de Profissionais de Nível Superior – PCI);

d) a realização de estudos e a formulação de proposta/projeto de curso de mestrado em Direito ou interdisciplinar (desde que mantenha a centralidade em ciências jurídicas), de forma associativa ou para execução exclusiva da EJEJ, a ser submetida à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), por meio da Plataforma Sucupira, para análise e eventual aprovação, cuja proposta deve ser acompanhada pelo consultor em todas as suas fases:

I - proposta;

II - submissão;

III - avaliação;

IV - pedido de reconsideração;

V - recurso;

VI - resultado;

VII - início do funcionamento.

e) a proposição da adequação de normativos, elaboração de regulamento interno, bem como outros documentos e procedimentos que se mostrarem necessários, no âmbito da EJEJ, que contribuam para a criação de condições necessárias à oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* de forma colaborativa e/ou próprios, em especial aqueles que demandem a subscrição da CAPES.

f) Participação em reuniões periódicas junto à equipe da EJEJ, seja por videoconferência ou presencialmente, para prestação de informações inerentes às atividades da consultoria, avaliação, levantamento de dados, planejamento, capacitação, dentre outras.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Railander Quintão de Figueiredo, com o fim específico de prestar os serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria educacional à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, objetivando a realização de estudos, planejamento, acompanhamento, orientação técnica aos setores da EJEJ, no sentido de criar, ampliar e consolidar a política de pós-graduação *stricto sensu* e pesquisa da instituição.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 2067/2024 (20709175).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 18/11/2024, às 10:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20942307** e o código CRC **66F7B9D7**.

0166842-93.2024.8.13.0000

20942307v3